



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 486.650 - MG (2018/0346074-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **LUIS GUSTAVO DE MELLO CEZAR (PRESO)**  
**ADVOGADOS** : **FLÁVIO RODRIGUES LELLES - MG073312**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME INICIAL FECHADO. DESPROPORCIONALIDADE.

1. Não obstante a fundamentação do regime ser idônea – quantidade e natureza da droga –, não se mostra razoável e proporcional a imposição do regime fechado no presente caso, em que a pena do condenado ficou em patamar inferior a 4 anos, inclusive com a pena-base já agravada pela quantidade e natureza da droga (12,5 g de cocaína).
2. *Possível o estabelecimento do regime inicial aberto, ainda que existente circunstância judicial desfavorável* (HC n. 408.154/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/9/2017).
3. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 486.650 - MG (2018/0346074-3)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão de minha lavra, na qual concedi a ordem de *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fls. 287/289):

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME INICIAL FECHADO. DESPROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.*  
Ordem concedida.

*Afirma o agravante que a decisão agravada merece reforma, haja vista que a natureza e quantidade de substância entorpecente apreendida (12,5 g de cocaína) constitui elemento idôneo a fundamentar a fixação do regime inicial fechado, além de se tratar de réu contumaz (fl. 295).*

*Sustenta que as circunstâncias em que foi cometido o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, no presente caso, indicam não ser socialmente recomendável a fixação do regime aberto para o agravado. Ora, a natureza das drogas, aliada às circunstâncias da prática delitiva demonstram a maior gravidade e reprovabilidade da conduta, o que, a meu ver, impede a fixação do regime intermediário (fl. 296).*

Requer, assim, provimento do agravo regimental a fim de que seja restabelecido o regime fechado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 486.650 - MG (2018/0346074-3)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):**

A insurgência não prospera.

No caso, o Tribunal *a quo* manteve o regime prisional fechado, afirmando que *a quantidade e a potencialidade destrutiva do entorpecente arrecadado demandam uma maior censura à conduta ilícita, indicando que a fixação de regime menos severo não seria suficiente à reprovação e prevenção do crime* (fl. 243).

Como disse na decisão ora impugnada, não obstante a fundamentação do regime ser idônea – quantidade e natureza da droga –, não se mostra razoável e proporcional a imposição do regime fechado no presente caso, em que a pena do condenado ficou em patamar inferior a 4 anos, inclusive com a pena-base já agravada pela quantidade e natureza da droga (12,5 g de cocaína – fl. 34).

Saliento que esta Corte já decidiu que *é possível o estabelecimento do regime inicial aberto, ainda que existente circunstância judicial desfavorável* (HC n. 408.154/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/9/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0346074-3

**AgRg no**  
**HC 486.650 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00316415420178130460 0460170031641 10460170031641001 316415420178130460  
460170031641

EM MESA

JULGADO: 02/04/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADOS : FLÁVIO RODRIGUES LELLES - MG073312  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : LUIS GUSTAVO DE MELLO CEZAR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : LUIS GUSTAVO DE MELLO CEZAR (PRESO)  
ADVOGADOS : FLÁVIO RODRIGUES LELLES - MG073312  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.